

EMENDA Nº
(ao PL 2885/2022)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 1º É assegurada a imunidade parlamentar aos Deputados Federais e Estaduais, Senadores e Vereadores que são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, inclusive no uso de suas redes sociais.

§ 2º Ressalvado o caput, aos magistrados e membros do Ministério Público é vedado o exercício de atividade político-partidária.

§ 3º O interessado poderá arguir a suspeição do magistrado ou membro do Ministério Público quando, no uso da liberdade de manifestação, a autoridade demonstrar posicionamento político inequívoco que venha a interferir na decisão ou julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo segundo da proposição, garante a todos a liberdade de manifestação prevista na Constituição Federal, especificando algumas manifestações políticas que deverão ser asseguradas.

Propomos a inclusão no dispositivo da imunidade parlamentar dos Deputados e Senadores, no uso da sua manifestação política, seja por opinião, palavras e votos, previsão constante na Carta Magna, acrescida do uso das redes sociais. A imunidade parlamentar é assegurada constitucionalmente no artigo 53, no entanto, inobstante tal previsão, temos nos deparamos com diversas situações nas quais parlamentares vem sendo restringidos de manifestar seu pensamento político, inclusive em suas redes sociais. Não podemos nos eximir da realidade atual na qual o principal canal de comunicação e interação do parlamentar com seus eleitores é por meio da rede social, assim, é indispensável que o



mesmo expresse suas opiniões políticas por meio de suas redes, sendo esta parte importante e fundamental para o pleno exercício de seu mandato.

Outrossim, acrescentamos os § 2º e § 3º, o primeiro resguarda a liberdade de manifestação e o pluralismo políticos, nos termos do caput, aos magistrados e membros do Ministério Público, vedando o exercício de atividade político-partidária, conforme já previsto na Lei Complementar nº 35 de 1979 (LOMAN), o segundo prevê que pelo interessado poderá ser arguida a suspeição da autoridade, caso aquela no uso de sua liberdade de manifestação demonstre posicionamento político de forma inequívoca, que venha a interferir na decisão ou julgamento. Tal previsão se faz necessária, pois, infelizmente, temos nos deparado com situações nas quais autoridade no exercício de seu direito de manifestação política, o faz, de forma pública e notória, por vezes inclusive de predileção partidária, na qual esta mesma autoridade vem posteriormente a julgar, decidir ou desempenhar algum ato em causas atreladas a fatos políticos, de pessoa com posicionamento político público e notório contrário ao seu, sem que se declarem suspeitas, trazendo nebulosidade a causa. Com o fim de resguardar a liberdade de manifestação de tais autoridades, e garantir o direito de indivíduos que possam ser prejudicados pela referida incompatibilidade, propomos a referida sugestão de melhoria.

Sala das sessões, 7 de maio de 2024.

